

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000023/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000381/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.200360/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 03/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE LANDIM FERNANDES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, MONT. E MANUT. INDUST DE CAND. S. FILHO, SAO SEB. DO PASSE, S. F. DO COND E M DEUS, CNPJ n. 32.670.564/0001-28, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). EDILSON LUIS DA SILVA ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas filiadas ao SINDUSCON/BA, associadas ou não, dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, nas Áreas de Manutenção e Montagem Industrial e da PETROBRÁS, base territorial SITICCAN/BA. Parágrafo 1º: A presente CCT também se aplica aos empregados que prestam serviços nas Áreas Industriais às empresas que atuam no RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, como também àqueles que prestam serviços para CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA e de TELEFONIA, na base territorial do SITICCAN/BA. Parágrafo 2º: Para fins de aplicação da presente CCT também são consideradas como industrial as áreas das empresas que atuam na DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E GÁS. Parágrafo 3º: Também estão amparados por esta CCT os empregados das empresas filiadas ao SINDUSCON/BA, associadas ou não, dos municípios citados no caput da presente cláusula, que prestam serviços de montagem de andaimes nas Áreas Industriais, com abrangência territorial em Candeias/BA, Madre de Deus/BA, São Francisco do Conde/BA, São Sebastião do Passé/BA e Simões Filho/BA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS NORMATIVOS PARA AS ÁREAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção, pelas Empresas aqui representadas, terão, retroativo a 01 de maio de 2024, os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES Maio/2024

Salário/mês

Acoplador 3.417,12
Ajudante Comum - Construção Civil 1.609,50
Ajudante de Limpeza Industrial 1.903,79
Ajudante de Montagem e Manutenção 1.903,79
Ajudante Prático - Construção Civil 1.688,25
Almoxarife 3.417,12
Apontador 2.763,21
Apropriador 2.763,21
Armador 2.763,21
Assistente Administrativo 3.483,76
Auxiliar Administrativo 2.891,22
Auxiliar de Almoxarifado 2.763,21
Auxiliar de Escritório 2.891,22
Auxiliar de Operador de Hidrojato 2.002,41
Auxiliar de Planejamento 3.962,76
Auxiliar de Suprimento 4.196,41
Auxiliar de Topografia 2.763,21
Auxiliar Técnico 3.081,21
Cadista 2.763,21
Caldeireiro 3.810,94
Caldeireiro Especializado ABRAMAN 5.878,88
Carpinteiro 2.763,21
Chapista 2.891,22
Desenhista 2.891,22
Desenhista Cadista 3.151,66
Eletricista de Força e Controle 3.810,94
Eletricista de Manutenção 3.810,94
Eletricista Especializado ABRAMAN 5.878,88
Eletricista Montador 3.417,12
Encanador Especializado ABRAMAN 5.878,88
Encanador Industrial 3.810,94
Encanador Predial 2.763,21
Encarregado de Andaime 4.790,21
Encarregado de Caldeiraria 6.045,54
Encarregado de Civil 4.790,21
Encarregado de Elétrica 6.045,54
Encarregado de Isolamento 4.790,21
Encarregado de Mecânica 6.045,54
Encarregado de Montagem 6.045,54
Encarregado de Pintura 4.790,21
Encarregado de Solda 6.045,54
Encarregado de Tubulação 6.045,54
Ferramenteiro 3.081,21
Funileiro 3.417,12
Grafiteiro 3.081,21
Hidrojatista 3.810,94
Instrumentista Especializado ABRAMAN 5.878,88
Instrumentista Montador 3.810,94
Instrumentista Tubista 3.810,94
Isolador 2.891,22
Jatista 3.081,21
Laminador 3.417,12

Lixador 2.891,22
Lubrificador 3.810,94
Maçariqueiro 3.081,21
Marteleiro 2.763,21
Mecânico Especializado ABRAMAN 5.878,88
Mecânico Ajustador 3.810,94
Mecânico de Manutenção 3.810,94
Mecânico de Máquinas 3.962,76
Mecânico de Refrigeração 3.810,94
Mecânico Montador 3.810,94
Mestre de Caldeiraria 4.135,22
Mestre de Eletricidade 4.135,22
Mestre de Instrumentação 4.135,22
Mestre de Limpeza Industrial 4.135,22
Mestre de Montagem 4.135,22
Mestre de Solda 4.135,22
Mestre de Tubulação 4.135,22
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN 5.878,88
Montador de Andaime 3.081,21
Montador de Andaime Líder 3.283,70
Montador de Estrutura 3.081,21
Nivelador 3.081,21
Observador de Faixa de Duto 2.763,21
Observador de Segurança 2.891,22
Operador de Betoneira 2.763,21
Operador de Hidrojato 2.763,21
Operador de Máquinas Pesadas 4.790,21
Pedreiro 2.763,21
Pintor Industrial 2.891,22
Pintor Letrista 3.151,66
Refratarista 3.081,21
Revestidor 2.891,22
Rigger 3.417,12
Serralheiro 3.081,21
Soldador de Chaparia 3.081,21
Soldador de Dutos 5.290,94
Soldador ER (F1 a F4) 4.572,42
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN) 5.878,88
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.) 3.962,76
Soldador TIG 5.138,52
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5) 5.290,94
Técnico com CREA 5.878,88
Técnico de Materiais 4.668,81
Torneiro Mecânico 3.810,94
Vigia 1.903,79
Inspetor de Equipamento 5.310,47
Inspetor de Pintura 4.646,66
Inspetor de Qualidade 6.045,54
Inspetor de Solda 5.310,47
Inspetor END 4.646,66

Parágrafo 1ª – Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção, pelas Empresas aqui representadas, terão, a partir de 01 de outubro de 2024, os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES Outubro/2024
Salário/mês
Acoplador 3.433,55

Ajudante Comum - Construção Civil 1.617,24
Ajudante de Limpeza Industrial 1.912,95
Ajudante de Montagem e Manutenção 1.912,95
Ajudante Prático - Construção Civil 1.696,37
Almoxarife 3.433,55
Apontador 2.776,49
Apropriador 2.776,49
Armador 2.776,49
Assistente Administrativo 3.500,51
Auxiliar Administrativo 2.905,12
Auxiliar de Almoxarifado 2.776,49
Auxiliar de Escritório 2.905,12
Auxiliar de Operador de Hidrojato 2.012,03
Auxiliar de Planejamento 3.981,82
Auxiliar de Suprimento 4.216,59
Auxiliar de Topografia 2.776,49
Auxiliar Técnico 3.096,02
Cadista 2.776,49
Caldeireiro 3.829,27
Caldeireiro Especializado ABRAMAN 5.907,14
Carpinteiro 2.776,49
Chapista 2.905,12
Desenhista 2.905,12
Desenhista Cadista 3.166,81
Eletricista de Força e Controle 3.829,27
Eletricista de Manutenção 3.829,27
Eletricista Especializado ABRAMAN 5.907,14
Eletricista Montador 3.433,55
Encanador Especializado ABRAMAN 5.907,14
Encanador Industrial 3.829,27
Encanador Predial 2.776,49
Encarregado de Andaime 4.813,24
Encarregado de Caldeiraria 6.074,61
Encarregado de Civil 4.813,24
Encarregado de Elétrica 6.074,61
Encarregado de Isolamento 4.813,24
Encarregado de Mecânica 6.074,61
Encarregado de Montagem 6.074,61
Encarregado de Pintura 4.813,24
Encarregado de Solda 6.074,61
Encarregado de Tubulação 6.074,61
Ferramenteiro 3.096,02
Funileiro 3.433,55
Grafiteiro 3.096,02
Hidrojatista 3.829,27
Instrumentista Especializado ABRAMAN 5.907,14
Instrumentista Montador 3.829,27
Instrumentista Tubista 3.829,27
Isolador 2.905,12
Jatista 3.096,02
Laminador 3.433,55
Lixador 2.905,12
Lubrificador 3.829,27
Maçariqueiro 3.096,02
Marteleiro 2.776,49
Mecânico Especializado ABRAMAN 5.907,14
Mecânico Ajustador 3.829,27
Mecânico de Manutenção 3.829,27

Mecânico de Máquinas 3.981,82
Mecânico de Refrigeração 3.829,27
Mecânico Montador 3.829,27
Mestre de Caldeiraria 4.155,10
Mestre de Eletricidade 4.155,10
Mestre de Instrumentação 4.155,10
Mestre de Limpeza Industrial 4.155,10
Mestre de Montagem 4.155,10
Mestre de Solda 4.155,10
Mestre de Tubulação 4.155,10
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN 5.907,14
Montador de Andaime 3.096,02
Montador de Andaime Líder 3.299,48
Montador de Estrutura 3.096,02
Nivelador 3.096,02
Observador de Faixa de Duto 2.776,49
Observador de Segurança 2.905,12
Operador de Betoneira 2.776,49
Operador de Hidrojato 2.776,49
Operador de Máquinas Pesadas 4.813,24
Pedreiro 2.776,49
Pintor Industrial 2.905,12
Pintor Letrista 3.166,81
Refratarista 3.096,02
Revestidor 2.905,12
Rigger 3.433,55
Serralheiro 3.096,02
Soldador de Chaparia 3.096,02
Soldador de Dutos 5.316,37
Soldador ER (F1 a F4) 4.594,41
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN) 5.907,14
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.) 3.981,82
Soldador TIG 5.163,22
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5) 5.316,37
Técnico com CREA 5.907,14
Técnico de Materiais 4.691,26
Torneiro Mecânico 3.829,27
Vigia 1.912,95
Inspetor de Equipamento 5.336,00
Inspetor de Pintura 4.669,00
Inspetor de Qualidade 6.074,61
Inspetor de Solda 5.336,00
Inspetor END 4.669,00

Parágrafo 2ª - As empresas deverão ajustar a denominação de seus inspetores, de acordo com as atividades que desenvolve, de sorte a enquadrá-los nos pisos dos Inspetores presentes nesta cláusula.
Descrição do Inspetor de Qualidade:

É considerado apto a função de Inspetor de Qualidade aquele (a) que apresentar:

- a) Qualquer qualificação de END (LP/PM/ME) acrescida da qualificação de Inspetor de Equipamentos;
- b) Qualquer qualificação de END (LP/PM/ME) acrescida da qualificação de Inspetor de Solda N1;
- c) Qualificação de Inspetor de Equipamentos e Inspetor de Solda N1;
- d) Qualquer qualificação de END (LP/PM/ME) acrescida da qualificação de Inspetor de Equipamentos e Inspetor de Solda N1.

Parágrafo 3ª - O ocupante da função de Auxiliar Técnico, quando devidamente registrado no CREA, deverá ser promovido para Técnico com registro no CREA, se permanecer na empresa por mais de 06 (seis) meses na referida função.

Parágrafo 4ª - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para os Operários Especializados com Certificado da ABRAMAN, comprovação no exercício da profissão anotado na anotação na Carteira Profissional, e de certificado fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo 5ª – É considerado Soldador Multiprocesso aquele que além dos processos TIG e Eletrodo Revestido e Fnumber 4,5 e 6 ou que sejam certificados em outros processos ou Fnumber – Ex: F2X - Ligas de Alumínio, F4X e F4/3 - Ligas de Níquel etc. São equiparados aos trabalhadores com certificado ABRAMAN.

Parágrafo 6ª - São considerados Ajudantes de Montagem e Manutenção Industrial, os empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 7ª - Os trabalhadores que exercerem atividades de limpeza nas unidades fabris, tais como: limpeza de dutos, diques, valas e valetas com resíduos contaminados, tanques, separadores e bombas, serão considerados Ajudante de Limpeza Industrial.

Parágrafo 8ª – As empresas do segmento da construção civil que estiverem executando serviços dentro das áreas industriais, seguirão esta convenção coletiva.

Parágrafo 9ª - São considerados Ajudantes Práticos da Construção Civil na área de Montagem e Manutenção Industrial, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa e que sejam aprovados em teste prático realizado na empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional, nesta função, pelo período mínimo citado.

Parágrafo 10ª - São considerados Ajudante Comuns da Construção Civil na área de Montagem e Manutenção Industrial, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 11ª - O Piso Normativo mínimo da categoria na base territorial do Sindicato Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo 12º - As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças relativas ao reajuste dos pisos na competência julho/2024.

a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser realizados até o dia 31/08/2024.

b) Para os trabalhadores que forem desligados no período de maio a outubro/2024, terão ao reajuste integral, ou seja, além dos 4,0% retroativo a maio, o acréscimo dos 0,5% sobre a mesma base, no mês de desligamento no ato do pagamento das verbas rescisórias, complementando os 4,50%.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados, retroativo a 01/05/2024, da seguinte forma:

a) Aplicação de 4,0 % (quatro por cento) sobre os salários praticados em maio/2023, para os trabalhadores

cujos salários sejam de até R\$ 5.921,09;
? Exemplo: sal. maio/2023 x 1,04 = salário maio/2024;

b) Para os salários acima de R\$ 5.921,09, praticados em maio/2023, deverá ser adicionado o valor de R\$ 236,84;
? Exemplo: sal. maio/2023 + R\$ 236,84 = salário maio/2024.

Parágrafo 1º - Os Empregados que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados, a partir de 01/10/2024, da seguinte forma:

a) Aplicação de 4,50 % (quatro vírgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em maio/2023, para os trabalhadores cujos salários sejam de até R\$ 5.949,56;
? Exemplo: sal. maio/2023 x 1,045 = salário outubro/2024;

b) Para os salários acima de R\$ 5.949,56, praticados em maio/2023, deverá ser adicionado o valor de R\$ 267,73;
? Exemplo: sal. maio/2023 + R\$ 267,73 = salário outubro/2024

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 3º - As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças relativas aos salários reajustados na competência - julho/2024.

a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser realizados até o dia 31/08/2024.

b) Para os trabalhadores que forem desligados no período de maio a outubro/2024, terão ao reajuste integral, ou seja, além dos 4,0% retroativo a maio, o acréscimo dos 0,5% sobre a mesma base, no mês de desligamento, complementando os 4,50%.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS OU ADIANTAMENTO

As Obras iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento de salário for mensal, será concedido um adiantamento quinzenal, correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário base integral do mês, sem os descontos previdenciários, que será efetuado até o dia 20 de cada mês, devendo efetuar o saldo do pagamento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. As Obras que já concedem adiantamento semanal deverão efetuar-lo às sextas-feiras, sendo no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário;

a) As empresas, em caso de necessidade, negociarão com o Sindicato Laboral o limite para pagamento do saldo de salário para o 5º dia útil, do mês subsequente a prestação de serviços.

Parágrafo 2º - O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente.

Parágrafo 3º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11:00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 4º – Na Refinaria, quando a forma de pagamento for através de cartão magnético, não se aplica o disposto no parágrafo 03, sendo que, no dia do pagamento do adiantamento salarial o expediente de trabalho será normal, não havendo liberação dos trabalhadores para ida ao banco, e quando do pagamento do saldo de salário, na forma acima referida, será concedida folga mensal, no dia do efetivo pagamento, sem prejuízo da remuneração, ficando acordado que havendo a instalação de um posto bancário ou atendimento eletrônico a disposição dos empregados das empreiteiras, extingue-se a citada folga gratuita. Nos dias das folgas retro mencionadas, o pagamento dos salários deverá ser efetuado até as 12 horas, sob pena da concessão de outra folga no dia imediatamente posterior. As horas extras realizadas nas folgas de pagamento descritas neste parágrafo serão equiparadas, para fins de remuneração, às de domingos e feriados. As condições previstas neste parágrafo passam a ser aplicadas, a partir de 01 de janeiro de 2025, não só para área de Refino como também para toda área de petróleo, mantida as condições mais favoráveis já aplicadas.

Parágrafo 5º - Quando o dia do pagamento dos mensalistas cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 6º - As Empresas fornecerão contracheques ou envelope de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, com identificação da Empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As Empresas aqui representadas, na base territorial do SITICCAN-BA, remunerarão as horas extras de seus empregados da forma seguinte:

a - De 2ª a 6ª feira, as duas primeiras horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b - De 2ª a 6ª feira, as horas extras que excederem às duas primeiras, com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;

c - No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d - As horas extraordinárias nos domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas-extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

Parágrafo 2º - As horas extras serão registradas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 3º – O adicional de periculosidade incidirá também nas horas extras. Exemplo:

Valor da hora normal = R\$ 2,00

Valor da hora extras com 50% = $2,00 \times 1,50 = R\$ 3,00$

Valor da hora extras com periculosidade = $3,00 \times 1,30 = R\$ 3,90$

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos, que é igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

Parágrafo 3º – Quando o trabalho for realizado em áreas consideradas perigosas por lei, a fórmula passa a ser:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N \times 1,30$

Parágrafo 4º - O adicional pago relativo à Remuneração da Hora Normal Noturna, disciplinado nesta cláusula, incidirá no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo empregado a este título, no respectivo período de apuração.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido por perito do Ministério do Trabalho comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede energizada, serão remuneradas com o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º – Todos os trabalhos executados dentro das áreas industriais das empresas de petróleo e petroquímica, serão considerados como realizados em áreas perigosas.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente, nos serviços executados na Oficina que se situa na Área Administrativa da Petrobrás - Taquipe em São Sebastião do Passé, poderá deixar de ser pago o Adicional de Periculosidade em caso da apresentação de Laudo Técnico atestando a inexistência do trabalho em condições perigosas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE ALPINISTA

O Alpinista é profissional que se utiliza de acesso por cordas, qualificado pela NBR-15475. As empresas deverão pagar o adicional de 7,5% sobre os pisos/salários reajustados pela presente Convenção. O Alpinista será enquadrado no piso em que desenvolver 90,0% de suas atividades.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham em sua base territorial, concedida em cartão ou ticket alimentação, sendo entregue até o dia do pagamento, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – O valor da cesta básica para área industrial, retroativo a 01 de maio de 2024, será quitado da seguinte forma:

- a) R\$ 650,60 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), por mês, para os trabalhadores associados ou contribuintes ao SITICCAN;
- b) De R\$ 331,94 (trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), por mês, para os trabalhadores não associados ou não contribuintes ao SITICCAN.

Parágrafo 2º – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

I – O seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – Seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal a inoccorrência de qualquer falta ao serviço durante o mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho e doença, sendo estas limitadas a 02 (dois) atestados médicos mês e aquelas previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, bem como não ocorra qualquer atraso no início da jornada além do limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos.

III – O encaminhamento médico que determina o número de sessões de fisioterapias, será considerado como um único evento, ou seja, o grupo de sessões determinado neste encaminhamento será considerado como um único atestado médico para atender o previsto no caput deste parágrafo. Desde que devidamente comprovado.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao empregado em gozo de auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sendo garantida a concessão no período de férias.

Parágrafo 4º – Nos meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula não deverá ser fornecida “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda, troca ou empréstimo do cartão ou ticket fornecido a título de cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

Parágrafo 8º – As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças relativas a esta cláusula, até a data de pagamento da folha de competência - julho/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que atuam nas áreas pertencentes à base territorial dos Sindicatos convenientes concederão almoço subsidiado e um suco ou vale refeição, para todos os empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. As situações mais favoráveis existentes nesta data serão respeitadas.

Parágrafo 1º – Nas obras com menos de 50 empregados, as empresas podem optar, a seu critério, pelo cumprimento do que estabelece o Caput desta cláusula ou pelo fornecimento do vale refeição. Fica estabelecido que retroativo a 01 de maio de 2024, o valor facial do vale refeição será de R\$ 25,33 (vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga, um suco e 01 (um) copo de 350 (trezentos e cinquenta) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – As obras com mais de 50 (cinquenta) operários, manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º – De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalhos extraordinários, com duração superior à uma hora, as empresas fornecerão, ao término da jornada extraordinária, um lanche gratuito a seus empregados, composto de: um refrigerante ou suco de caixa, dois pães com queijo, uma fruta, um doce e um pacote de biscoito.

Parágrafo 5º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a cinco horas por dia, o lanche deverá ser substituído por refeição completa.

Parágrafo 6º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 06 (seis) horas, as empresas concederão almoço gratuito, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 7º – No fornecimento do almoço à empresa será responsável pela disponibilização de talheres.

Parágrafo 8º – Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, e almoço subsidiado com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do almoço.

Parágrafo 9º – As empresas utilizarão o bandeirão ou pratos para os trabalhos realizados nas áreas industriais ou onde o tomador do serviço oferecer infraestrutura.

Parágrafo 10º – As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças relativas a esta cláusula, até a data de pagamento da folha de competência - julho/2024.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

01) Na área do Petróleo (Refino e distribuição), o plano de saúde será concedido, nas seguintes formas:

a) Quando houver exigência do contratante ao fornecimento do plano de saúde para o trabalhador e seus dependentes, a empresa arcará com custeio integral da mensalidade do plano e o empregado ficará responsável pelo custeio da coparticipação, ficando este limitado ao valor máximo correspondente a 25% dos valores das consultas médicas.

b) Quando não houver exigência contratual:

b.1) A partir de 01 de agosto de 2024, deverão fornecer Assistência Médica para seus trabalhadores e até 2 dependentes, a empresa arcará com o custeio integral da mensalidade do plano e o empregado ficará responsável pelo custeio da respectiva coparticipação, observadas as normas previstas pela Agência Nacional de Saúde – ANS;

b.2) A partir de 01 de janeiro de 2025, as empresas deverão fornecer Assistência Médica para seus trabalhadores e respectivos dependentes, a empresa arcará com o custeio integral da mensalidade do plano e o empregado ficará responsável pelo custeio da respectiva coparticipação, observadas as normas previstas pela Agência Nacional de Saúde – ANS;

02) Nas demais áreas regradas por essa convenção, as empresas deverão fornecer Assistência Médica para seus trabalhadores, com custeio integral da mensalidade do plano pela empresa e desconto da respectiva coparticipação, observadas as normas previstas pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

a) É facultado ao trabalhador a inclusão de seus dependentes legais, neste caso, o trabalhador arcará com o pagamento integral dos custos relativos ao plano.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão excluir do plano de saúde os trabalhadores afastados por motivo de auxílio doença ou acidente de trabalho, quando os mesmos deixem de cumprir com o pagamento mensal das obrigações de sua responsabilidade relativas ao plano de saúde, tais como: coparticipação, mensalidade etc.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de aposentadoria por invalidez, o plano de saúde poderá ser extinto.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer hipótese, as empresas deverão sempre respeitar as condições mais favoráveis porventura existentes.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - OUTROS AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS

AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus

empregados, até o limite de R\$ 661,94 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O SINDUSCON/BA e o SITICCAN/BA elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. O pagamento do benefício a que se refere esta cláusula deverá ser feita por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto no parágrafo 3º, da cláusula 42ª.

Parágrafo 5º - As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado, ficarão desobrigadas da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a Seguradora não efetivar os pagamentos previstos no parágrafo 1º, a empresa deverá arcar com os reembolsos previstos no parágrafo 2º, desde que os beneficiários não tenham dado causa.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por

motivo de doença ou de acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

Parágrafo 2º - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas aqui representadas disponibilizarão a seus empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente.

Parágrafo 1º – O empregado poderá aderir à apólice no ato de sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções.

Parágrafo 2º – A cobertura não poderá ser inferior a 15 (quinze) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte natural e 18 (dezoito) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte por acidente. As condições mais favoráveis ao trabalhador porventura existente deverão prevalecer.

Parágrafo 3º – As empresas não poderão descontar do empregado mais do que 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

Parágrafo 4º – As apólices de seguro atualmente contratadas permanecerão inalteradas até o término dos respectivos prazos de vigência.

Parágrafo 5º – As empresas que descumprirem a obrigação de implantar o referido Plano de Seguro arcarão com as indenizações no valor estabelecido no Parágrafo 2º desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada.

TRANSPORTES

As empresas aqui representadas, quando executando obras fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados devendo utilizar ônibus ou outros veículos fechados onde os empregados possam viajar sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas, e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo fechadas.

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial.

Parágrafo 2º – As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus empregados, sem ônus para os mesmos, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratado de terceiros, com atendimento exclusivo.

Parágrafo 3º – Quando as empresas fornecerem transportes próprios ou subcontratados de terceiros, poderão descontar um valor simbólico de, no máximo, R\$ 1,00 (um real) por mês, dos salários de seus empregados, mantendo-se as condições mais favoráveis, porventura existentes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

TRABALHO EMBARCADO

Os empregados quando em regime de trabalho embarcado (offshore) terão direito aos seguintes adicionais, incidentes sobre o seu salário base, a saber:

- a) 33,33% de adicional de sobreaviso;
- b) 26,67% de adicional de trabalho embarcado.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho para os trabalhadores em regime embarcado (offshore) será de 12 (doze) horas, com um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e refeição, com o equivalente 12 (doze) horas de repouso no local de trabalho. Para cada dia de trabalho embarcado, corresponderá um dia de folga, em terra, ficando certo que o regime de trabalho será 14 dias embarcado o para 14 dias de descanso remunerado.

Parágrafo 2º - Para os trabalhadores que embarquem eventualmente, terão os adicionais previstos no caput pagos proporcionalmente aos dias embarcados, desde que o tempo de permanência embarcado seja inferior a 14 dias.

Parágrafo 3º - A eventual jornada realizada no horário destinado ao repouso, conforme previsto no parágrafo 1º, será regida em conformidade com a cláusula 5ª.

Parágrafo 4º - A presente Cláusula não prejudica eventuais Acordos Coletivos.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a carteira profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão a seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando ocorridos.

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão um comprovante de recebimento da Carteira Profissional assinada pelo responsável da empresa e pelo candidato a emprego, não retendo a CTPS por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º – As empresas terão 6 (seis) dias úteis após a emissão do ASO para decidir pela contratação ou não do trabalhador. Não havendo contratação os documentos deverão ser de imediato devolvidos ao trabalhador;

- a) Estão sujeitas a multa prevista na cláusula 53ª, as empresas que ultrapassarem o prazo previsto no parágrafo 3º, desta cláusula, aplicada de forma proporcional, calculada a razão de 1/30 por dia de atraso, limitada ao seu valor integral, ou seja, o piso salarial do Operário Qualificado.

COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A Empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional que, realize qualquer tipo de serviço no qual contrate Empregado abrangido por esse Acordo, ficará na obrigação

de comunicar ao Sindicato Profissional a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção, ou antes, do início da obra.

Parágrafo Único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, prazo previsto de duração da obra, número de funcionário e nome do engenheiro responsável, Razão Social, CNPJ e Endereço do Escritório Central.

CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SITICCAN obrigam-se a contratar pelo menos 80% (oitenta por cento) da mão obra direta do Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais, dando preferência, nestes 80% (oitenta por cento), à contratação de empregados domiciliados na base territorial do SITICCAN.

Parágrafo 1º – É expressamente proibida, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, a contratação de empregado aposentado em regime especial para exercer qualquer função na área que originou a sua aposentadoria.

Parágrafo 2º – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

Parágrafo 3º – As empresas não farão discriminação quanto à admissão de empregados do sexo feminino.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados admitidos serão submetidos a um período de experiência não superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassando este prazo, o trabalhador fará jus ao aviso prévio, e demais parcelas rescisórias com seus devidos reflexos.

Parágrafo Único – Os empregados que já trabalharam para o mesmo empregador na mesma função estão isentos desta prova, havendo demissão sem justa causa, independente do número de dias trabalhados, o empregado fará jus ao aviso prévio, parcelas rescisórias e seus reflexos.

AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários acima de R\$ 7.337,01, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

TEMPO DE SERVIÇO

AVISO PRÉVIO (DIAS)

Até 1 ano completo 30

2 anos incompletos 33

2 anos completos 36

3 anos completos 39

4 anos completos 42

5 anos completos 45

6 anos completos 48

7 anos completos 51

8 anos completos 54
9 anos completos 57
10 anos completos 60
11 anos completos 63
12 anos completos 66
13 anos completos 69
14 anos completos 72
15 anos completos 75
16 anos completos 78
17 anos completos 81
18 anos completos 84
19 anos completos 87
20 anos completos 90

RESCISÃO DE EMPREGADO APOSENTÁVEL

As Empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

a - O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

b - Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta cláusula.

RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, na sede do Sindicato Profissional, observados os requisitos legais, devendo o empregado ser notificado pela empresa, na data da sua dispensa, do dia, horário e local previsto para a referida homologação.

Parágrafo 1º - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão.

Parágrafo 2º - O crachá de identificação profissional que permite ao empregado o ingresso no canteiro de obras, somente será recolhido do empregado demitido, após o pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo 3º - O não cumprimento pelas empresas dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, incidirá uma multa que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário base do empregado, multiplicado pelo número de dias de atraso.

Parágrafo 4º - As empresas programarão junto ao sindicato laboral as homologações, obedecendo aos prazos legais. Aquelas que quiserem poderão depositar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a expedição do aviso, o valor correspondente à quitação do empregado e apresentar o comprovante do depósito no ato da homologação, juntamente com o comprovante de pagamento da multa do FGTS. Caso o recolhimento do FGTS não seja realizado dentro deste prazo, a empresa arcará com multa diária prevista no parágrafo 3º. O horário das homologações será das 8h00 às 12h00 horas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo 5º - As empresas no ato da rescisão deverão apresentar os seguintes documentos: cópia do exame demissional, relação de salário de contribuição, extrato do FGTS e formulário de seguro desemprego.

Parágrafo 6º - As empresas preencherão o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo legal.

Parágrafo 7º - As empresas que dispensarem seus empregados sem justa causa, no período que antecede os 30 (trinta) dias da data base, estarão obrigadas ao pagamento da indenização que trata o art. 9º da Lei 7.238/84. Considera-se salário mensal o devido à data da dispensa do empregado acrescido dos adicionais legais ou convencionais, média de horas-extras, não se computando o décimo terceiro salário.

Parágrafo 8º – O empregado deixando de apresentar os documentos necessários a homologação e em decorrência disso houver atraso na homologação, as empresas ficarão isentas de multas.

Parágrafo 9º – Os erros identificados nas rescisões deverão ser pagos em, no máximo, 10 dias contados da data do recebimento do recálculo pelas empresas, desde que pertinentes.

Parágrafo 10º - O LTCAT deverá ser fornecido pelas empresas junto com o PPP sempre que a Previdência Social o solicitar ou quando o trabalhador solicitar desde que para requerimento de aposentadoria.

INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO

A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão considerar a integração no salário, dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, de insalubridade ou de periculosidade, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio, na forma da lei.

Parágrafo 1º – Se na época do pagamento, o empregado não estiver recebendo os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á o cálculo da média e este valor será considerado como parcela a ser integrada ao salário, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

Parágrafo 2º – Serão coletadas as horas-extras prestadas no período considerado, sendo que, no mínimo, o divisor será 2 (dois).

Parágrafo 3º - Para cálculo das médias aludidas no caput desta cláusula, serão considerados os seguintes critérios:

a) Trabalhadores com mais de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, os adicionais apurados, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, nos últimos 12 meses. Para encontrar a média, divide-se por 12.

b) Trabalhadores com menos de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, os adicionais apurados no período considerado, dividido pelo número de meses efetivamente trabalhados, desprezando-se a fração igual ou inferior a 14 dias trabalhados.

c) Para efeito de cálculos da média de horas extras, a fração igual ou superior a 15 dias equivale a 01 mês;

d) O cálculo da média de horas extras deverá ser realizado através da coleta da quantidade horas extras realizadas com seus respectivos percentuais, adicionais e incidência no DSR, tomando-se como base o salário da época do pagamento.

Parágrafo 4º - Nos contratos de Paradas Técnicas para manutenção Industrial, com duração igual ou inferior a 60 dias, a coleta de horas extras será feita em todo o período de realização e o divisor será sempre 2 (dois), para encontrar a média.

Parágrafo 5º – Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá anexar, ao termo rescisório, o relatório da integração das variáveis: como horas extras, adicional noturno, DSR.

Parágrafo 6º – Os adicionais de periculosidade serão pagos integralmente quando, nas épocas próprias, o empregado o estiver recebendo.

Parágrafo 7º - As médias de horas-extras serão pagas com os salários atualizados para as épocas de seus efetivos pagamentos.

ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS

O empregado não poderá ser obrigado, pela empresa, a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

Os Sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênios com os órgãos públicos e/ou privados, para criação de escola de formação profissional da construção civil, manutenção e montagem industrial.

CONVÊNIO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que praticavam o Convênio Salário Educação em 1996, deverão continuar mantendo o benefício assegurado a partir de 01 de janeiro de 1997, para os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, vedando-se novos ingressos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Fica facultada às empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus empregados entre obras e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do empregado.

Parágrafo único - O fornecimento de ferramentas aos seus empregados para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS

Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 1º - As Empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHÁ" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste Acordo, desde que estas Empresas (locadoras de mão de obra) sejam do segmento da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, na forma da Lei, vinculadas ao SINDUSCON/BA.

Parágrafo 2º - Nos casos de prestação de serviços por Empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como SUBEMPREENHEIRAS, os empregados a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial farão jus ao piso estabelecido neste Acordo.

Parágrafo 3º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigindo-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção.

Parágrafo 4º – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a empresa arremeter empregado fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, deslocando-os para estas cidades ficará obrigada a garantir o seu retorno quando os despedir, independentemente do motivo da demissão ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas de transporte rodoviário coletivo necessário para o retorno ao local de origem.

Parágrafo 1º - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma, no ato da contratação ou transferência do empregado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes, além daquelas previstas em Lei, ao empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima.

Parágrafo único - A estabilidade de que trata a alínea desta Cláusula, somente não será assegurada nos casos: - de término do serviço desempenhado pelo empregado, - término ou paralisação de obra, - pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a - Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b - Até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c – Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d - Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular, ENEM, a prova final de curso técnico profissionalizante, a certificação da ABRAMAN e prova final do curso supletivo, desde que devidamente comprovado.
- e – No dia de realização dos exames periódicos, desde que devidamente comprovada a realização do exame.

ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenientes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito, podendo ainda conter o CID (Código Internacional de Doença), desde que expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo 1º - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar a uma hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 1º - Nos Serviços que exijam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando convencionado que esta cláusula não se refere a Banco de Horas.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 3º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, para a entrada dos Empregado nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 4º – É obrigatório o registro de todas as horas no cartão de ponto, sendo vedada qualquer outra forma de anotação. Os trabalhadores ficam desobrigados de registrar o cartão de ponto nos intervalos para alimentação e descanso, quando a mesma for servida no mesmo local de trabalho ou no refeitório da empresa.

Parágrafo 5º – O trabalho realizado em horário extraordinário em qualquer dia da semana não anulará a validade do acordo de compensação previsto nesta cláusula.

Parágrafo 6º – Para fins de validade da compensação, a empresa deverá realizar consulta formal junto aos trabalhadores, sendo válida a decisão tomada pela maioria dos trabalhadores lotados na obra. A documentação relativa à consulta devidamente assinada pelos participantes deverá ser encaminhada à secretaria do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da compensação, se aprovada.

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS
A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus", não havendo trabalho normal neste dia.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais: noturno, insalubre, perigoso, e por trabalho extraordinário, habitualmente percebido.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal

recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração percebida.

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir, com os sábados, domingos e feriados, salvo nos casos acordados entre empresa e empregado. Sendo que para as férias coletivas as empresas deverão comunicar ao sindicato laboral, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º – O trabalhador deverá ser comunicado sobre suas férias, com 30 (trinta) dias de antecedência e o seu pagamento deverá ocorrer 02 (dois) dias antes do seu início.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE

As empresas instalarão CIPA's, em seus canteiros de obras, com eleição livre dos representantes dos empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para CIPA, deverão ser convocadas através de edital amplamente divulgado, e comunicado à entidade sindical profissional com antecedência de 15 (quinze) dias da eleição.

Parágrafo 2º - Em caso de acidentes fatais o Sindicato Laboral terá um representante devidamente capacitado na Comissão que investigará as causas do mesmo e que a liberação de acesso à área fique a cargo do contratante.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

ENFERMARIA

As Empresas disporão, nas obras com mais de 80 (oitenta) empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º – Em caso de acidente de trabalho por queimadura o acidentado será encaminhado ao hospital ou clínica especializada que tenha unidade de queimados.

Parágrafo 2º - A empresa deverá prestar imediato socorro à vítima promovendo-lhe rápido transporte, que lhe assegure o mais breve atendimento médico devendo, na ocasião, entregar devidamente preenchida a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviando imediatamente cópia desta ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do empregado.

Parágrafo 1º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de no mínimo duas vestimentas (fardas) de trabalho, na admissão e sua reposição quando danificado, sendo obrigação das empresas proceder as lavagens das mesmas.

Parágrafo 2º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

MEDICAMENTOS

Os remédios receitados em decorrência de acidente de trabalho, serão custeados pelas empresas, sem ônus para o empregado acidentado, pelo período de até 90 (noventa) dias ou enquanto o mesmo estiver hospitalizado.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas que tiverem entre 80 (oitenta) e 100 (cem) empregados no canteiro de obras terão de contratar um auxiliar e um técnico de segurança do trabalho. A partir de 101 (cento e um) empregados as empresas obedecerão ao dimensionamento da área de saúde e segurança previsto no quadro II do SESMT da NR-4.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos

realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;

c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;

d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.

e) As Empresas descontarão, de uma única vez, o valor corresponde a 2% (dois por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o desconto da presente contribuição ou informa ser associado do sindicato, de sorte a ser descontada uma só contribuição, que, neste caso, será a taxa associativa.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula ou através de boleto bancário disponível no site: boleto.siticcan.com.br, pedido de inclusão SITICCAN. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - No mês do desconto dos 2% (dois por cento) referente a Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, não será efetuado o desconto de 2,0 % (dois por cento), relativo a mensalidade sindical prevista na cláusula 9ª deste Aditivo a CCT.

Parágrafo 7º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 8º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2024;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2024, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente à 2,0 % (dois por cento) do salário base, conforme autorização em assembleia geral, a título de mensalidade sindical, conforme art. 545 da CLT. O SITICCAN enviará as respectivas autorizações dos empregados às empresas.

Parágrafo 1º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito devidamente corrigido, na forma prevista no parágrafo 03 desta cláusula, as empresas que não o efetivarem.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta

cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo abaixo, até o décimo quinto dia, após o desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção montaria. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido. Parágrafo 3º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou através de boleto bancário disponível no site: boleto.sitican.com.br, pedido de inclusão SITICAN, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados. Parágrafo 4º – Fica estabelecido que no mês em que for descontado a Contribuição Assistencial prevista na Cláusula 46ª deste instrumento não será descontado a mensalidade sindical prevista nesta cláusula.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos convenientes acordaram em até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, iniciar o processo de estudo da Convenção Coletiva específica e do seu regulamento para a implantação da Comissão de Conciliação Prévia.

AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sob a data datilografada. Nesse documento deverão constar as assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao empregado. Sendo o empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sob a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Foi criada uma Comissão para atuar junto as unidades da PETROBRAS formada por:

I. Até 03 (três) representantes do Sindicato Laboral:

- a. Titulares: Gonçalo Jorge dos Santos, Lázaro Santos Ferreira e Miguel Bartolomeu Conceição da Silva
- b. Suplentes: Edilson Luis da Silva Almeida, Milton Cesar Araújo de Oliveira e Nailson Luiz Pereira.

II. Até 03 (três) representantes das empresas prestadores de serviços de Manutenção e Montagem Industrial.

- a. Empresas Titulares – Priner, Tecnosonda e Service Engenharia;
- b. Empresas Suplentes – A ser definida pela representação Patronal.

Parágrafo 1º - A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) Resolver os problemas relativos ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Resolver problemas relativos a acidentes de trabalho, bem como Segurança e Saúde.

Parágrafo 2º - Funcionamento da Comissão:

- a) O Sindicato Laboral solicitará uma reunião com a Comissão sempre que qualquer cláusula da CCT seja descumprida;
- b) A Comissão deverá notificar formalmente a Empresa que venha a infringir a CCT ou a legislação trabalhista, para no prazo estipulado dar uma solução relativa ao descumprimento;
- c) A paralisação/greue será o último recurso, após esgotado as ações promovidas junto a Comissão;

- d) Sempre que necessário a Comissão poderá solicitar uma reunião com a Petrobras;
- e) As reuniões da Comissão poderão ser realizadas no SITICCAN/BA.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a - O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 06 (seis), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b - A liberação de 06 (seis) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SITICCAN/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 06 (seis) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c - A estabilidade prevista na legislação somente será concretizada após a entrega da relação dos dirigentes eleitos ao sindicato patronal;
- d - O salário dos dirigentes sindicais liberados conforme estabelecido na alínea "b", obedecerão as seguintes regras:
 - 1) O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", terá o salário pago integralmente pela empresa, incluindo os adicionais;
 - 2) O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando a empresa não tiver obras, o pagamento será efetuado de acordo com o seu salário base.
 - 3) O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando colocado à disposição do Sindicato Profissional pela empresa, o salário será pago integralmente, incluindo os adicionais.

Parágrafo Único - Poderão ser liberados até mais 05 (cinco) empregados, na proporção de 01 (um) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos empregados de que fala o art. 11º da Constituição Federal terá mandato de 01 ano, sem possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da empresa, pedido de demissão do empregado e despedida por justa causa.

QUADRO DE AVISO

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem assim ofensas morais e divulgação que atinja a intimidade dos empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

As empresas fixarão nos locais de trabalho em lugar destacado, cópia da Norma Coletiva, para conhecimento de seus empregados.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA DE DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a 1,72 (um vírgula setenta e duas) vezes o valor do Piso Normativo Mínimo da categoria, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANEXOS

Fazem parte integrante desta Convenção Coletiva de trabalho, os seguintes anexos:

I - O Anexo I - Acordo Específico de Parada.

II - O Anexo II – Programa de Participação em Resultados – PPR.

III – O Anexo III - Formulário de Autorização de Desconto de Contribuição Assistencial dos Empregados.

}

ALEXANDRE LANDIM FERNANDES

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

EDILSON LUIS DA SILVA ALMEIDA

Membro de Diretoria Colegiada

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, MONT. E
MANUT. INDUST DE CAND. S. FILHO, SAO SEB. DO PASSE, S. F. DO COND E M DEUS**

ANEXOS

ANEXO I - ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.